Têrça-feira 29 de Agosto de 1933 — I Série — Número 195

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao despacho ministerial, inserto no *Diário do Govêrno* n.º 188, de 21 do corrente, que determina quais os serviços que ficam competindo ao Ministério do Comércio e Indústria e ao Ministério da Agricultura.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:992 — Cria a polícia de vigilância e defesa do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n. 22:993 — Exclue da aplicação do disposto no artigo 13.º do decreto n.º 22:789 várias dotações orçamentais de diferentes Ministérios para o actual ano económico.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças fixando em $05, moeda corrente, por quilograma, o direito do trigo colonial importado.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:994 — Ordena que o conselho de administração e o conselho fiscal da Companhia Nacional de Navegação suspendam imediatamente as suas funções e determina outras providências extraordinárias com respeito à administração da Companhia.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:995 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despender até à quantia de 62.000$ com a construção de três portas de água que fazem parte do sistema de defesa dos campos da Azambuja.

Decreto n.º 22:996 — Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a despender até à quantia de 300.000$ em trabalhos de rectificação do perfil da vala de Salvaterra para tornar possível o completo enxugo do Paúl de Magos.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:997 — Cria em Angola o serviço autónomo para o fornecimento de luz e água à cidade de Loanda.

Decreto-lei n.º 22:998 — Cria no Ministério das Colónias, com funções consultivas, o Conselho das Pautas Ultramarinas.

Decreto-lei n.º 22:999 — Extingue o grupo mixto de metralhadoras e infantaria da colónia de Macau, ficando em sua substituïção a companhia de metralhadoras do mesmo grupo com a sua actual composição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Determino que pela Imprensa Nacional se faça a seguinte rectificação ao despacho da Presidência do Conselho publicado no *Diário do Govêrno* de 21 do corrente:

No n.º 2.º: Onde se lê «dotados nos capítulos 1.º e 9.º» deve ler-se: «dotados nos capítulos 1.º a 9.º».

Em 23 de Agosto de 1933. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:992

A polícia de defesa política e social, regulada pelo decreto com fôrça de lei n.º 22:151, e a polícia internacional, funcionando nos termos do decreto com fôrça de lei n.º 20:125, de 28 de Julho de 1931, completam-se na sua acção de defesa da sociedade organizada e do Estado.

E porque ambas exercem a mesma função de vigilância político-social, a simples razão de a polícia de defesa política e social a exercer dentro do País, e mais especialmente sôbre nacionais, emquanto que a polícia internacional a exerce de preferência nas fronteiras e sôbre estrangeiros residentes em Portugal, não justifica a autonomia, a separação dos respectivos serviços.

Também não se compreende que a vigilância de estrangeiros na fronteira marítima seja feita por entidade diferente da que tem a seu cargo a mesma vigilância na fronteira terrestre.

Por outro lado, as funções das actuais polícias de defesa política e social e internacional são tam estreitamente ligadas à segurança do Estado e da sociedade que não se justifica que a polícia internacional não esteja, como a de defesa política e social, directamente subordinada ao Ministro do Interior.

É portanto manifesta a conveniência de não só submeter ao mesmo organismo a vigilância de estrangeiros nas fronteiras terrestre e marítima como também de dar às duas polícias uma acção de comando único directamente subordinado ao Ministro do Interior.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a polícia de vigilância e defesa do Estado, directamente subordinada ao Ministro do Interior e exercendo a sua acção em todo o território da República Portuguesa.

Art. 2.º A polícia de vigilância e defesa do Estado funciona com duas secções:

1.ª A defesa política e social;